



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11030.001031/2007-21
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2201-006.294 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 02 de junho de 2020
Recorrente COOPERATIVA TRITÍCOLA MISTA ALTO JACUÍ LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/07/1997 a 31/12/2006

EXIBIÇÃO DE LIVROS E DOCUMENTOS EM DESCONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO. INFRAÇÃO. ÔNUS DA PROVA EM CONTRÁRIO.

As empresas são obrigadas a exibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas na legislação de regência, sendo que nas hipóteses em que ocorre ou recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação ou, ainda, apresentação deficiente em que a documentação apresentada não atende as formalidade legais exigidas ou contenha informação diversa da realidade ou que omita a informação verdadeira, a autoridade fiscal poderá lançar de ofício a penalidade devida, cabendo à empresa, no caso, o ônus da prova em contrário.

Os comprovantes de entrega de documentação, ainda que tenham sido recebidos e validados pela Receita Federal do Brasil, não comprovam, por si só, que a empresa tenha entregado efetivamente todos os documentos tais quais solicitados e nos moldes da legislação de regência.

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA.

O crédito decorrente de penalidade pelo descumprimento de obrigação acessória é constituído pelo lançamento de ofício, motivo pelo qual se submete à regra geral de decadência constante do art. 173, I, CTN.

Tratando-se, contudo, de multa fixa, cujo valor independe do número de infrações cometidas, tem-se que o reconhecimento da decadência parcial não influencia no valor da penalidade aplicada, de modo que não tendo sido a obrigação principal completamente desconstituída, a multa fixa cominada em decorrência do descumprimento de obrigação acessória deve ser mantida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sávio Salomão de Almeida Nóbrega - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiya, Débora Fófano dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata-se, na origem, de Auto de Infração consubstanciado no DEBCAD n. 37.048.993-4, lavrado em decorrência do descumprimento da obrigação acessória prevista no artigo 33, parágrafos 2º e 3º da Lei n. 8.212/91 (CFL 38), combinado com os artigos 232 e 233, parágrafo único do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99, porquanto a ora recorrente teria deixado de exibir qualquer documento ou livro relacionados com as contribuições previstas na Lei n. 8.212/91 ou teria apresentado documento ou livro que não atendeu as formalidades legais exigidas, contendo informação diversa da realidade ou que omita a informação verdadeira (fls. 3).

De acordo com o *Relatório Fiscal da Infração* (fls. 9), a COOPERATIVA TRITÍCOLA MISTA ALTO JACUÍ LTDA deixou de apresentar à autoridade competente (i) as Folhas de Pagamentos nas competências 11.2000, 12.2000 e 13.2000, (ii) todos os Livros Diário Auxiliar e (iii) todos os Livros Razão Auxiliar, bem como (iv) apresentou Livros Diários que não atendem as formalidades legais em decorrência da ausência de contrapartidas e históricos que impossibilitaram a identificação dos fatos contábeis. A propósito, a autoridade fiscal informou que a ora recorrente obteve a ação fiscal mediante as condutas descritas, as quais impossibilitaram a verificação contábil das suas atividades relacionadas às contribuições previdenciárias, o que configuraria circunstância agravante

Com efeito, a autoridade fiscal entendeu pela aplicação da multa prevista nos artigos 92 e 102 da Lei n. 8.212/91, combinado com os artigos 283, inciso II, alínea “j” e 373 do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99, sendo que a referida multa restou graduada com base no artigo 292, inciso I do Regulamento da Previdência Social – RPS e foi atualizada nos termos da Portaria MPS n. 142, de 11.04.2007.

A autoridade autuante informou, ainda, que em decorrência da configuração de circunstância agravante, já que a empresa havia obtido a ação fiscal através das condutas descritas no Relatório Fiscal da Infração, as quais, aliás, impossibilitaram a verificação contábil das suas atividades relacionadas às contribuições previdenciárias, o valor previsto na referida Portaria (R\$ 11.951,22) foi multiplicado por 2, do que resultou na constituição do crédito tributário no montante de R\$ 23.902,42 (fls. 10).

A COOPERATIVA TRITÍCOLA MISTA ALTO JACUÍ LTDA foi devidamente notificada da autuação e apresentou impugnação (fls. 112/137), sustentando, preliminarmente, (i) a decadência da multa lançada por força do artigo 150, § 4º do Código Tributário Nacional, (ii) a nulidade do Auto de Infração pela ausência de motivação, e, no mérito, a ilegalidade e inconstitucionalidade da multa em face do seu caráter confiscatório.

Com base em tais alegações, a ora recorrente pleiteou o deferimento do prazo para juntada de documentos complementares, bem como o deferimento da realização da perícia, e, no mérito, que a impugnação fosse julgada procedente para que a autuação fiscal fosse anulada e, subsidiariamente, caso não fosse esse o entendimento, que a impugnação fosse julgada parcialmente improcedente, excluindo-se, pois, a Taxa Selic do cálculo do respectivo crédito tributário e desconstituindo-se, por via de consequência, o excedente.

Em Despacho de fls. 169, a autoridade judicante entendeu pela retificação da multa aplicada, conforme se pode observar dos trechos abaixo transcritos:

“No item 4 do Relatório Fiscal Anexo do AI DEBCAD 37.048.993-4, fl. 07, os auditores autuantes consideraram circunstância agravante ter a empresa obstado a ação fiscal mediante as condutas que motivaram o auto de infração.

Fatos que caracterizam uma infração não podem ser considerados agravantes da própria infração, pois, assim sendo, todas as autuações já nasceriam agravadas. Os agravantes devem ser elementos novos, diferenciados da especificidade da infração cometida.

[...]

Assim sendo, não havendo permissão normativa para a realização do saneamento pelo julgador, o mesmo ficará a cargo da DRF a quem cabe retificar a multa aplicada, excluindo o valor correspondente ao agravante considerado.

Após a retificação deverá ser reaberto o prazo de 30 (trinta) dias para impugnação, em respeito ao princípio do contraditório, oportunizando também a correção das faltas ou o recolhimento com redução de 50% dentro do prazo de impugnação.”

Em resposta de fls. 172, a Seção de Fiscalização da DRF de Passo Fundo – RS dispôs que o processo não havia sido baixado em diligência para manifestação dos auditores autuantes sobre o agravamento da multa aplicada, mas, sim, houve determinação de retificação da multa pela própria DRF, sendo que como não havia solicitação de diligência a DRF entendeu por encaminhar o processo para à Seção de Controle de Acompanhamento – Sacat, que, por sua vez, entendeu pelo encaminhado do processo à DRJ para julgamento (fls. 173).

O processo retornou à DRJ de Santa Maria – RS, tendo sido disposto, na oportunidade, que a multa aplicada a maior deveria ser corrigida na própria decisão, com abertura de prazo para recurso ou pagamento com redução de vinte e cinco por cento, nos termos do artigo 16, inciso II, parágrafo único da Portaria RFB n. 10.875, de 16.08.2007 (fls. 174).

Na sequência, os autos foram encaminhados para apreciação da peça impugnatória e, aí, em Acórdão de fls. 175/180, a 4ª Turma da DRJ de Santa Maria – RS entendeu por julgar a impugnação parcialmente procedente, alterando-se o valor da multa para R\$ 11.951,21. Ao final, o referido Acórdão restou ementado nos seguintes termos:

“ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 04/07/2007

EXIBIÇÃO DE LIVROS OU DOCUMENTOS.

Mantém-se o lançamento quando a empresa, obrigada a exhibir qualquer livro ou documento relacionado com as contribuições previdenciárias, deixa de atender à intimação.

**MULTA. EFEITO CONFISCATÓRIO. ILEGALIDADES/
INCONSTITUCIONALIDADES. ARGUIÇÃO.**

Não são analisadas, na instância administrativa, alegações relacionadas a legalidades/ inconstitucionalidades de leis vigentes, tendo em vista que a avaliação de tal ocorrência é competência do Poder Judiciário.

PRODUÇÃO DE PROVAS. PROVA PERICIAL.

A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual.

Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos na norma.

Lançamento Procedente em Parte.”

A COOPERATIVA TRITÍCOLA MISTA ALTO DO JACUÍ LTDA foi, então, devidamente intimada da decisão de 1ª instância em 18.09.2008 (fls. 184) e entendeu por apresentar Recurso Voluntário de fls. 186/190, protocolado em 16.10.2008, sustentando, pois, as razões do seu descontentamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Relator.

Verifico que o presente Recurso Voluntário foi formalizado dentro do prazo a que alude o artigo 33 do Decreto n. 70.235/72, razão pela qual devo conhecê-lo e, por isso mesmo, passo a apreciá-lo em suas alegações preliminares e meritórias.

Observe, de logo, que a COOPERATIVA TRITÍCOLA MISTA ALTO DO JACUÍ LTDA encontra-se por sustentar as seguintes alegações:

(i) Do Direito:

- Que a decisão recorrida deixou de empregar a correta interpretação quanto à total ausência de tipicidade no que diz respeito a aplicação da multa, já que, tal como levantado na peça impugnatória, a recorrente não deixou de apresentar nenhum documento à autoridade fiscal, mas, ao contrário, a Turma julgadora é que acabou deixando de apreciar os comprovantes de entrega da documentação, conforme se pode observar dos documentos em anexo;
- Que não há se falar em descumprimento de obrigação acessória ou omissão quanto ao fornecimento de documentação, haja vista que todas as solicitações de entrega de documentação foram atendidas; e
- Que os artigos 232 e 233, parágrafo único do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99 não são aplicáveis ao caso em tela, de modo que nenhum dispositivo foi descumprido, sendo que em nenhum momento a autoridade fiscal apontou qual dispositivo havia sido descumprido, mas, ao revés, em caráter ambíguo e genérico, trouxe ao Auto de Infração o dispositivo que instituía a multa, sem, contudo, embasá-lo.

(ii) Da Decadência:

- Que a Turma julgadora restou por desconhecer da alegação acerca da decadência, de acordo com o que estabeleceu a Súmula Vinculante n. 08/STF e que, portanto, estando decaído o direito de constituição do crédito, não há que se falar na aplicação de qualquer penalidade por não apresentação de documentos; e
- Que em razão da decadência a autuação fiscal deve ser julgada improcedente, já que a matéria não comporta maiores digressões principalmente por conta da edição da Súmula Vinculante n. 8/STF.

Com base em tais alegações, a COOPERATIVA TRITÍCOLA MISTA ALTO DO JACUÍ LTDA requer que o presente Recurso Voluntário seja julgado procedente, reconhecendo-se, portanto, a total improcedência do Auto de Infração e, por conseguinte, que o Auto seja anulado e o crédito tributário seja desconstituído.

Penso que seja mais apropriado examinar tais alegações em tópicos apartados, iniciando-se, pois, pela análise da alegação da decadência por se tratar de matéria preliminar.

1. Da não ocorrência da decadência na hipótese dos autos

Registre-se, inicialmente, que Supremo Tribunal Federal, sob o entendimento de que apenas Lei Complementar pode dispor sobre prescrição e decadência em matéria tributária, nos termos do artigo 146, III, “b” da Constituição Federal, negou provimento, por unanimidade, aos Recursos Extraordinários n. 559.882, 559.943 e 560.626 em decisão plenária que declarou a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46, da Lei nº 8212/91.

Em na mesma Sessão Plenária, realizada no dia 12.06.2008, o STF acabou editando a Súmula Vinculante n. 8, publicada no D.O.U. em 20.06.2008, nos termos do artigo 2º, parágrafo 4º da Lei n. 11.417/2006, conforme transcrevo abaixo:

“Súmula Vinculante 8

São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.

Tendo sido declarada a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei n. 8.212/91, penso que a matéria passou a ser regida pelas disposições do Código Tributário Nacional, o qual, aliás, não estabelece apenas uma norma geral acerca do instituto da decadência. Cada qual com suas hipóteses específicas descrevem o transcurso de cinco anos contados do *dies a quo* definido pela legislação tributária. Nesse sentido, é de se reconhecer que o CTN disciplina a decadência nos artigos 173, I e 150, § 4º, cuja redação transcrevo abaixo:

“Lei n. 5.172/66

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;”

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio

exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

[...]

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação”.

A título de informação, note-se que à época da publicação da Súmula Vinculante n. 8 foi editado o Parecer PGFN/CAT n. 1617/2008, aprovado pelo Ministro da Fazenda em 18.08.2008, estabelecendo as regras a serem observadas no que diz respeito ao prazo decadencial dos créditos previdenciários, podendo-se observar as alíneas “d” e “e” contidas no item 49, conforme transcrevo abaixo:

“Parecer PGFN/CAT n. 1617/2008

49. (omissis)

d) para fins de cômputo do prazo de decadência, não tendo havido qualquer pagamento, aplica-se a regra do art. 173, inc. I do CTN, pouco importando se houve declaração, contando-se o prazo do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; e

e) para fins de cômputo do prazo de decadência, tendo havido pagamento antecipado, aplica-se a regra do § 4º do art. 150 do CTN”.

Com o desiderato de explicitar o Parecer acima referido, foi emitida a Nota Técnica PGFN/CAT n. 856, de 01 de setembro de 2008, a qual esclarece a questão do *dies a quo* da contagem do prazo decadencial em relação ao descumprimento de obrigações acessórias, entendendo-se que em casos tais deve ser aplicada a regra do artigo 173, I do Código Tributário Nacional. Corroborando essa linha de raciocínio é que foi editada a Súmula CARF n. 148, cuja redação transcrevo abaixo:

“Súmula CARF nº 148

No caso de multa por descumprimento de obrigação acessória previdenciária, a aferição da decadência tem sempre como base o art. 173, I, do CTN, ainda que se verifique pagamento antecipado da obrigação principal correlata ou esta tenha sido fulminada pela decadência com base no art. 150, § 4º, do CTN.”

Ocorre que essa linha de raciocínio não deve ser aplicada à hipótese dos autos. É que a presente autuação compreende o período de 07.1997 a 12.2006, de modo que apenas parte da documentação exigida se refere a período que se encontrava decaído nos termos do artigo 173, inciso I do Código Tributário. Como a notificação foi devidamente realizada em 27.07.2007 (fls.3) apenas as obrigações acessórias relativas até a competência de 06.2002 estariam decaídas.

Além do mais, verifique-se que como a multa foi aplicada em valor fixo, nos termos do artigo 92 e 102 da Lei n. 8.212/91, combinado com os artigos 283, inciso II, alínea “j” e 373 do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99, a alegação de decadência tendo por objeto parte da infração cometida revela-se de todo inócua. Aliás, foi nesse sentido que dispôs a autoridade judicante de 1ª instância, conforme se pode verificar do trecho transcrito abaixo, extraído das fls. 178:

“Quanto à ocorrência de decadência do direito do INSS de lançar a multa aplicada, ressalte-se que apenas parte da documentação exigida refere-se a período decadencial e sendo a multa aplicada em valor único, invariável, a alegação restrita a apenas parte da infração cometida revela-se inócua, posto que inábil a provocar o afastamento ou mesmo a redução do seu valor.”

A propósito, note-se que este Tribunal tem encampado essa linha de entendimento ao dispor que em casos de aplicação de penalidade fixa, cujo valor independe do número de infrações cometidas, tem-se que o reconhecimento da decadência parcial não influencia no montante da penalidade aplicada. Confira-se:

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/05/2000 a 31/12/2002

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. DECADÊNCIA. 173, I, CTN.

O crédito decorrente de penalidade pelo descumprimento de obrigação acessória é constituído pelo lançamento de ofício, motivo pelo qual se submete à regra geral de decadência constante do art. 173, I, CTN.

Tratando-se, contudo, de multa fixa, cujo valor independe do número de infrações cometidas, tem-se que o reconhecimento da decadência parcial não influencia no valor da penalidade aplicada.

DECADÊNCIA DO CRÉDITO PRINCIPAL. INOCORRÊNCIA. AFASTAMENTO DA APLICAÇÃO DA MULTA. IMPOSSIBILIDADE.

Não tendo sido a obrigação principal completamente desconstituída, não há que se afastar a multa fixa cominada.

(Processo n. 15504.002758/2008-44. Acórdão n. 2202-004.900, Conselheira Relatora Ludmilla Mara Monteiro de Oliveira. Sessão de 17.01.2019. Publicação em 18.02.2019).” (grifei).

Por essas razões, entendo que alegação de decadência não deve ser acolhida, de modo que a decisão de 1ª instância deve ser mantida nesse ponto pelos seus próprios fundamentos.

2. Da aplicação da penalidade por descumprimento de obrigação acessória

A penalidade aqui discutida foi aplicada por descumprimento da obrigação acessória prevista no artigo 33, parágrafos 2º e 3º da Lei n. 8.212/91, combinado com os artigos 232 e 233, parágrafo único do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99. Confira-se, pois, o que dispõem os referidos dispositivos normativos:

“Lei n. 8.212/91

Art. 33. (omissis).

§ 2º A empresa, o servidor de órgãos públicos da administração direta e indireta, o segurado da Previdência Social, o serventuário da Justiça, o síndico ou seu representante, o comissário e o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial são obrigados a exhibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas nesta Lei.

§ 3º Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS e o Departamento

da Receita Federal-DRF podem, sem prejuízo da penalidade cabível, inscrever de ofício importância que reputarem devida, cabendo à empresa ou ao segurado o ônus da prova em contrário.

Decreto n. 3.048/99

Art. 232. A empresa, o servidor de órgão público da administração direta e indireta, o segurado da previdência social, o serventuário da Justiça, o síndico ou seu representante legal, o comissário e o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial são obrigados a exibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas neste Regulamento.

Art. 233. Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, o Instituto Nacional do Seguro Social e a Secretaria da Receita Federal podem, sem prejuízo da penalidade cabível nas esferas de sua competência, lançar de ofício importância que reputarem devida, cabendo à empresa, ao empregador doméstico ou ao segurado o ônus da prova em contrário.” (grifei).

Pelo que se pode notar, as empresas são obrigadas a exibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas na referida Lei e no Regulamento, sendo que nas hipóteses em que ocorre ou recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação ou, ainda, apresentação deficiente em que a documentação apresentada não atende as formalidade legais exigidas ou contenha informação diversa da realidade ou que omita a informação verdadeira, a autoridade fiscal poderá lançar de ofício a penalidade devida, cabendo à empresa, no caso, o ônus da prova em contrário.

Na hipótese dos autos, verifique-se que a autoridade autuante agiu em consonância com a legislação de regência ao descrever os motivos pelos quais a COOPERATIVA TRITÍCOLA MISTA ALTO DO JACUÍ LTDA havia descumprido as disposições normativas elencadas anteriormente. De acordo com o Relatório Fiscal da Infração juntado às fls. 9, a autoridade fiscal elencou quatro motivos que ensejaram a aplicação da penalidade aqui discutida:

- (i) Deixou de apresentar Folhas de Pagamento nas competências 11.2000, 12.2000 e 13º.2000;
- (ii) Deixou de apresentar todos os Livros Diário Auxiliar;
- (iii) Deixou de apresentar todos os Livros Razão Auxiliar; e
- (iv) Apresentou Livros Diários que não atendem às formalidade legais: ausência de contrapartidas e históricos que impossibilitam a identificação dos fatos contábeis.

Com efeito, é de se reconhecer que a recorrente tanto incorreu em sonegação no que diz com a apresentação dos *Livros Diário e Razão Auxiliares* quanto apresentou de forma deficiente as *Folhas de Pagamento* e os *Livros Diários*, os quais, aliás, não atendem às formalidades legais. E nos termos da legislação de regência, caberia à recorrente o ônus da prova no sentido de que havia efetivamente apresentado todos os documentos tais quais solicitados e de modo suficiente não deficiente, todavia a recorrente apenas dispõe que não deixou de apresentar quaisquer documentos, conforme se pode observar dos comprovantes de entrega de documentação, cujas entregas foram validadas pela própria Receita Federal do Brasil.

Decerto que os comprovantes de entrega de documentação juntados às fls. 192/203 não comprovam, por si só, que a recorrente tenha efetivamente apresentado as *Folhas*

de Pagamento das competências de 11.2000, 12.2000 e 13º.2000 e os *Livros Diário e Razão Auxiliares*, bem assim tenha apresentado os Livros Diários em conformidade com as formalidades legais. Até que a recorrente não logre êxito em comprovar o contrário, tem-se que a infração e respectiva penalidade devem ser mantidas, sem contar que a autoridade fiscal agiu em total consonância com os dispositivos normativos transcritos anteriormente, tendo elencado os motivos que ensejaram o respectivo descumprimento das obrigações acessórias com de forma um tanto cristalina.

Foi nesse sentido que se manifestou a autoridade julgante de 1ª instância, conforme se pode verificar do trecho transcrito abaixo, extraído das fls. 178:

“Não procede a alegação de ausência de embasamento legal e falta de correta descrição da conduta da contribuinte, uma vez que a folha de rosto do presente Auto de Infração — AI, traz tanto da descrição sumária da infração como sua fundamentação legal e o Relatório Fiscal Anexo do AI DEBCAD 37.048.993-4 descreve em detalhes a documentação que deixou de ser apresentada e a que foi apresentada sem atender às formalidades legais.”

Portanto, com espeque nas razões de ordem fático-jurídica elencadas acima, devo concluir que a alegação de que a aplicação da penalidade é descabida por ausência de infração e pela falta de embasamento é de todo descabida, de modo que a decisão recorrida aí não merece quaisquer reparos.

Conclusão

Por todo o exposto e por tudo que consta nos autos, conheço do presente recurso voluntário e nego-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Sávio Salomão de Almeida Nóbrega